

Agência
Goiana de
Infraestrutura
e Transportes



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

DECISÃO Nº 01/2023 - GOINFRA/GI-GELIC-13150

DECISÃO

Processo nº 202300036003290

Concorrência nº [17/2023](#) - GOINFRA

Recorrente: **TCMA - TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE**

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso interposto pela empresa **TCMA - TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE**, em face da decisão proferida por esta autoridade administrativa, que inabilitou a licitante, por ausência de comprovação da capacitação operacional necessária para o desempenho da atividade.
2. O processo em questão tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução da obra de arte especial sobre o rio do peixe, na GO-479, trecho: Lagolândia/Vila Propício, neste estado, conforme especificações constantes do [Edital e seus Anexos](#).
3. Em breve relato apresentamos os fatos ocorridos:
4. Inconformada com o resultado da habilitação, a licitante **TCMA** interpôs recurso administrativo contra a decisão da Comissão em que a inabilitou, nos termos do relatório [328/2023 GOINFRA/GI-GELIC](#). Em suas [razões](#), pugnou a recorrente pela reforma da decisão da CPL, alegando que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA veda a emissão de Certificado de Acervo Técnico - CAT em nome de pessoa jurídica e que, segundo a empresa, a CAT constitui prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica da qual seja integrante o responsável técnico nela indicado.
5. Pontuou também a recorrente que *"uma vez reconhecido pela comissão de licitação que o profissional integrante do quadro técnico da ora peticionante atende à necessidade de comprovação de capacidade técnica referente ao serviço de execução de camisa metálica, é forçoso reconhecer a capacidade da empresa neste particular, na esteira das disposições do CONFEA."* Além disso, alega a empresa que o serviço de execução de camisa metálica se trata de serviço de pequena relevância, uma vez que o montante para o item, ora em análise, corresponde a apenas 3,15% (três vírgula quinze por cento) do total orçado.
6. Por fim, requer a licitante que seja retificado a decisão da CPL que entendeu pela sua inabilitação e passe a considerar a empresa habilitada para próxima fase do certame.
7. Na sequência foi conferido publicidade ao recurso interposto, conforme [aviso de interposição de recurso](#), para conhecimento e manifestação dos demais interessados. Não houve contrarrazões.

8. Entrando no mérito da peça recursal, o assunto se trata de controvérsia relativa à falta de documentação hábil e suficiente que comprove a capacitação operacional da recorrente, conforme previsto nas normas e regulamentos vigentes para a atividade em questão. Observa-se que a empresa recorrente, apesar de ter tido a oportunidade de regularizar a situação, não apresentou elementos convincentes e adequados para demonstrar que cumpriu os requisitos essenciais para a realização da atividade em pauta. A documentação apresentada revela-se insuficiente e não atende aos critérios estabelecidos pelas normativas e pelo edital em questão.

9. A capacitação operacional, como requisito fundamental para a concessão do pleito sob análise, visa assegurar a segurança e a eficiência na execução da atividade, resguardando os interesses da coletividade e o bom funcionamento do setor em que a empresa atua. A ausência de comprovação adequada prejudica a confiança na capacidade da empresa de operar de maneira segura e dentro dos parâmetros estabelecidos. Ademais, como é sabido, nas licitações públicas as empresas devem comprovar sua capacidade operacional, pois é por meio dessa comprovação que se verificam as condições dos licitantes para executarem o objeto do futuro contrato.

10. Por um lado, em relação à capacidade técnico-profissional, ela se refere aos profissionais que participaram de certos projetos e que devem executar o contrato pela empresa que ganhou a licitação, caso eles tenham sido incluídos nas propostas e tenham importância para o resultado do certame. Por sua vez, a capacidade técnica operacional pertence à pessoa jurídica e precisa ser anterior à licitação, mostrando que ela tem capacidade de executar o objeto que vai ser licitado através da confirmação de experiências passadas.

11. Dessa forma, é razoável entender que para uma empresa realizar um serviço ou obra, é necessário que ela comprove que possui a capacidade de executar da demanda, de forma satisfatória, por meio de atestados específicos. Ademais, o jurista Marçal Justen Filho tem o seguinte entendimento quanto ao assunto:

"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública".

12. De igual modo é o entendimento do TCU que proferiu a seguinte Súmula:

"SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (Grifo nosso)."

13. Assim, as capacidades técnico-profissional e operacional não se confundem e, nos termos do relatório [328/2023 GOINFRA/GI-GELIC](#), embora a CAT 1020170000491 comprovasse a capacidade técnico-profissional da recorrente, a mesma não poderia ser usada para comprovar sua capacidade técnico-operacional, visto que a referida Certidão não foi emitida em nome da licitante TCMA. Portanto, o entendimento da CPL foi o correto em inabilitar a recorrente, pois a mesma não comprovou sua capacidade operacional, pois não apresentou, por meio de atestados ou documentos equivalentes, a execução de CAMISA METÁLICA COM ESPESSURA DE 6,3mm E DIÂMETRO=400MM, não atendendo, na íntegra, o que fora exigido no edital, especificamente no item 04.04.04.

14. Nesse contexto, considerando a análise detalhada dos elementos presentes nos autos e a falta de comprovação cabal da capacitação operacional por parte da recorrente, não há que se falar em reforma da decisão proferida. Mantém-se, portanto, a decisão anterior que inabilitou a empresa.

15. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão anteriormente proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

16. Portanto, em atenção ao que dispõe o § 4º do art. 109 da Lei n. 8.666/93, faz-se necessário o encaminhamento dos autos à autoridade superior.

COMISSÃO:

(Assinado eletronicamente)
TAHIS HELENA DE OLIVEIRA

Presidente

(assinado eletronicamente)
ADRIANO ROSA DE ASSIS

Membro

(assinado eletronicamente)
VILCONES MAGALHÃES DE SOUSA
Membro

Goiânia, 10 de novembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **TAHIS HELENA DE OLIVEIRA, Presidente de Comissão**, em 10/11/2023, às 16:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO ROSA DE ASSIS, Membro de Comissão**, em 10/11/2023, às 16:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **VILCONES MAGALHAES DE SOUSA, Membro de Comissão**, em 10/11/2023, às 16:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **53633855** e o código CRC **51C2ABAE**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA - Bairro CONJUNTO CAICARA - CEP 74775-013 - GOIANIA - GO - 20 (BR-153, Km 3,5) (62)3265-4055



Referência: Processo nº 202300036003290



SEI 53633855